



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.709, DE 2016 **(Do Sr. Flavinho)**

Dispõe sobre responsabilidade civil entre as associações privadas, entidades sindicais, movimentos sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e seus membros ou militantes por atos de intolerância, discriminação, vandalismo ou incitação à desordem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5952/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei atribui responsabilidade civil solidária entre as associações privadas, entidades sindicais, movimentos sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e os seus membros ou militantes, por atos de intolerância, discriminação, vandalismo ou incitação à desordem que pratiquem.

Art. 2º. Respondem solidariamente por atos de intolerância, discriminação, vandalismo ou incitação à desordem, os membros ou militantes das associações privadas, entidades sindicais, movimentos sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. Para os fins desta lei são considerados movimentos sociais toda ação coletiva de um grupo organizado que objetiva alcançar mudanças sociais por meio do embate político.

Art. 3º. O disposto nesta lei não se aplica à conduta individual ou coletiva, ordeira e pacífica, realizada em virtude de manifestações políticas, reivindicações profissionais ou sociais direcionadas por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar as ideias que defendam, desde que o ato não constitua outra conduta vedada por lei.

Parágrafo único. A associação privada, entidade sindical, movimento social ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público que expulsar o membro por cometer ou tentar cometer qualquer das condutas previstas no art. 2º desta lei responderá mediante comprovação de culpa ou dolo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta um momento em sua história que carece de regulação capaz de delimitar a ação de membros e militantes de movimentos e organizações que sob o manto do pretexto do legítimo ato de protesto cometem atos de vandalismo, desordem, discriminação, além de incitar o ódio e a violência.

Em não raras ocasiões, baderneiros e criminosos atribuem as suas ações às instituições das quais são membros ou pelas quais militam.

Por outro lado, o ordenamento jurídico não pode acobertar esse tipo de conduta e deve buscar um meio de coibi-la.

Entretanto, há que se garantir o direito ao protesto e à livre manifestação, desde que não causem prejuízo à sociedade e a ordem social.

Por este motivo, apresentamos a presente proposição, no intuito de garantir que aconteçam normalmente as manifestações pacíficas e ordeiras, de todas as correntes políticas ideológicas, relativas a todo tipo de reivindicação, social, profissional ou política.

Sem, contudo, permitir que aqueles que promovem a desordem e perturbam a paz social se escondam sob os mantos de organizações ou movimentos sociais.

Não se pode olvidar, todavia, que há a necessidade e o dever de estimular às instituições e movimentos que expurguem os maus elementos dos seus meios, caso em que sua responsabilidade será apurada mediante culpa ou dolo, por uma questão de coerência e justiça.

Por isso, vale enfatizar que toda instituição ou movimento socialmente organizado é munido de líderes e membros formadores de opinião e que tem o dever de controlar as ações dos seus membros e afastar aqueles que não entendem o objetivo dos ideais que defendem e que atentam contra o Estado Democrático de Direito.

Por tudo quanto exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2016.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP

FIM DO DOCUMENTO